



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414117

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2188345-13.2023.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2188345-13.2023.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1001317-27.2021.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão (2ª Vara)

Agravante: LUIZ CARLOS BURTI

Agravado(a): ONIX PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Juiz(a): GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Decisão monocrática n.º 4.153

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Superveniência de sentença de extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC - Agravo de instrumento que perdeu o objeto - Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Burti contra a r. decisão de fls. 110 que, nos autos da carta precatória deprecada em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Onix Prime Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em face do agravante, homologou a avaliação do bem penhorado.

Sustenta o agravante, em síntese, que “*foi expedida carta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatória à Comarca de Campos do Jordão para avaliação do Lote 50, Gleba B, do Loteamento Recanto das Araucárias, matriculado no RI de Campos do Jordão sob n.º 13.029. Afirma que o imóvel foi avaliado em R\$ 100.000,00 em 25/10/2021, mas não há como analisar os critérios que levaram a esse valor, o Oficial de Justiça não juntou documento algum para embasar a avaliação. Ademais, o valor está “totalmente defasado e em desconsonância com o mercado”, tendo sido avaliado nos autos de n.º 002008-75.2020.8.26.0116 em R\$ 204.412,86. Sustenta que os imóveis valorizaram com a pandemia do covid-19, o que justifica a nomeação de perito para realizar “avaliação atualizada, precisa, concreta e com os métodos de avaliação existentes, seguindo as normas técnicas, do imóvel em discussão, ou, para que minimamente sejam retificados os valores indicados na avaliação, majorando o valor do imóvel penhorado para que passe a constar o seu real valor de mercado”” (fls. 27). Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão para que seja determinada nova avaliação do bem.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21).

A decisão de fls. 26/27 indeferiu a antecipação de tutela recursal, ensejando a interposição de agravo interno em 17/08/2023 (fls. 47/56), conclusos ao relator Desembargador Nuncio Teophilo Neto em 23/08/2023.

Contraminuta a fls. 32/37.

O exequente comunicou nos autos o pagamento do acordo homologado pelo juízo nos autos dos processos n.º 1005160-53.2018.8.26.0100 e 1112397-20.2016.8.26.0100 (fls. 39/40, fls. 58/59 e fls. 60/64).

Transferência de relatoria do agravo de instrumento datada de 04/04/2024 (fls. 46), tendo os autos permanecido em Cartório aguardando o julgamento do subprocesso.

O recurso de agravo interno foi julgado improvido em 31/01/2025 (fls. 65/67).

Os autos principais vieram conclusos a esta relatoria em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/04/2025 (fls. 69).

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Em que pese as partes não tenham comunicado a este Tribunal, verifica-se, em consulta aos autos do processo em primeira instância, pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que já foi prolatada sentença de extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC (fls. 1015 dos autos do processo n.º 1112397-20.2016.8.26.0100), tendo sido arquivado em 29/05/2024.

Diante disso, porque proferida r. sentença de extinção do processo pela satisfação da obrigação na origem, o julgamento do mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator